

A ADEQUAÇÃO DE UMA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PARA ESTENDER A IMPRESCRITIBILIDADE AOS CRIMES COMETIDOS CONTRA A COLETIVIDADE: BREVES APONTAMENTOS À LUZ DOS NOVOS DIREITOS E A DOGMÁTICA CONSTITUCIONAL-PENAL

**THE SUITABILITY OF A LEGISLATIVE AMENDMENT TO EXTEND THE
IMPRESCRIPTIBILITY TO THE CRIMES COMMITTED AGAINST THE
COLLECTIVITY: BRIEF NOTES IN THE LIGHT OF NEW RIGHTS AND
CONSTITUTIONAL-CRIMINAL DOGMATIC**

Esdras Oliveira Ramos *

Data de recebimento: 01/02/2013

Data de aprovação: 12/08/2013

RESUMO

O objetivo deste trabalho é sustentar, juridicamente, a extensão da imprescritibilidade aos crimes cometidos contra a coletividade. O Ordenamento Jurídico brasileiro prevê apenas duas hipóteses de crimes que não prescrevem, porém, em um contexto de sociedades de massa, evidenciam-se conflitos plurais, ou seja, que não envolvem apenas um e outro indivíduo. Ao mesmo tempo, com a mudança dos modelos de Direito e de Estado, a comunidade passa a titularizar os direitos de terceira dimensão, cuja proteção se revela um desafio. Diante dessa problemática, e considerando-se o paradigma ora vivido – Estado Constitucional Democrático de Direito –, conclui-se

* Advogado. Acadêmico do 5º período da Licenciatura Plena em Língua Portuguesa e Literaturas de Língua Portuguesa da Universidade Federal do Espírito Santo - UFES. Autor de artigos jurídicos.
E-mail: esdras.ramos@uol.com.br

que o Direito Penal deve estar voltado à proteção dos bens jurídicos essenciais para a coletividade, sob pena de ser considerado ilegítimo. Dessa forma, além de evitar a disseminação do sentimento de impunidade com relação a crimes ambientais, por exemplo, a extensão da imprescritibilidade aos crimes cometidos contra a coletividade demonstra ser medida adequada à proteção dos direitos de terceira dimensão. A questão é analisada à luz da legislação pátria e com base nos ensinamentos de doutrinadores renomados. Em se tratando da metodologia, enfim, foi utilizado o método hipotético-dedutivo.

PALAVRAS-CHAVE

Imprescritibilidade; crimes; coletividade; novos direitos.

ABSTRACT

The objective of this work is to hold, legally, the extent of imprescriptibility to the crimes committed against the collectivity. Brazilian law provides only two cases of crimes that do not prescribe, however, in a context of mass societies, conflicts are apparently plural, in other words, they involve not just one and other individual. At the same time, with the change of the models of Law and State, the community starts to entitle the rights of third dimension, of whom protection reveals itself like a challenge. Faced with this problem, and considering the paradigm now lived – a Democratic Constitutional State –, it follows that the Criminal Law should face the legal protection of juridical and essential goods to the collectivity, or risk being deemed illegitimate. Thus, in addition to preventing the spread of the feeling of impunity with respect to environmental crimes, for example, the extent of imprescriptibility crimes committed against the community proves to be as suitable for the protection of the rights of third dimension. The question is analyzed under the laws of country and based on the teachings of renowned scholars. In terms of methodology, in short, we used the hypothetical-deductive method.

KEYWORDS

Imprescriptibility; crimes; community; new rights.

INTRODUÇÃO

O presente artigo procura abordar, com uma perspectiva crítica, inovadora e interdisciplinar, o instituto conhecido como prescrição penal. Além-se, em especial, às situações em que ele não deveria ser aplicado, razão pela qual se analisa, profundamente, a questão com base nas Dogmáticas Penal e Constitucional, na Hermenêutica, na Sociologia e na Ciência Política.

Em um contexto de sociedades de massa, chama-se a atenção do leitor para a existência dos direitos de terceira dimensão, os quais possuem diversas peculiaridades e são titularizados pela comunidade. Considerando-se que tal grupamento possui um número de integrantes insuscetível de aferição, demonstrar-se-á que a dificuldade de proteção desses direitos é uma problemática inerente aos mesmos. Nesse sentido, as contribuições da Hermenêutica e a lei de crimes ambientais serão utilizadas para sustentar uma proposta de alteração na legislação, com o intuito de estender a imprescritibilidade aos crimes cometidos contra a coletividade.

Ao longo do trabalho, será exposta a relevância do tema. Situando-se a questão na mudança dos modelos de Direito e de Estado, o leitor será convidado a conhecer que os conflitos também podem ser coletivos, e não apenas entre um e outro indivíduo. Além disso, outro objetivo deste artigo é evidenciar que, em um Estado Constitucional Democrático de Direito, o Direito Penal deve estar voltado à proteção de bens jurídicos, sob pena de ser considerado ilegítimo e de difundir o sentimento de impunidade.

Por se tratar da existência de lacuna no Ordenamento Jurídico brasileiro – já que a legislação pátria não estabelece qualquer hipótese de imprescritibilidade a crime cometido contra a coletividade –, a abordagem será realizada por intermédio do método hipotético-dedutivo. A técnica de pesquisa utilizada é a documentação indireta, em que se destacam as obras dos doutrinadores Bitencourt, Wolkmer, Cappelletti, Mendes, Dallari e Feldens.

Na primeira parte, o leitor confere como os textos constitucional e infraconstitucional concebem a imprescritibilidade dos crimes, além de conceitos básicos de Direito Penal e a contextualização do tema; na segunda, expõem-se os argumentos necessários para que se sustente a tese de extensão da imprescritibilidade aos crimes cometidos contra a coletividade.

1. AS PERSPECTIVAS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL ACERCA DA IMPRESCRITIBILIDADE DOS CRIMES

A Constituição Federal, em seu art. 5º, elenca duas hipóteses de crimes

imprescritíveis: a prática do racismo (inc. XLII) e “a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático” (inc. XLIV). A dogmática infraconstitucional, por sua vez, não estabelece qualquer caso de crime imprescritível. Antes de seguirmos à análise da matéria, entretanto, convém esclarecer alguns conceitos essenciais para elucidar a questão.

1.1 Elucidando os conceitos de prescrição penal e crime

Fala-se em prescrição penal quando o Estado, por não ter exercido a pretensão punitiva ou a pretensão executória nos prazos previstos em lei, perde o poder-dever de punir (*jus puniendi*). Por um lado, a prescrição da pretensão punitiva permite-nos compreender que o Poder Judiciário tem um prazo para apreciar a lide surgida em decorrência da prática do crime, assim como também há um limite temporal para que se consolide o *jus puniendi*; por outro lado, a prescrição da pretensão executória nos informa que, com o decurso do tempo, o Estado perde o poder-dever de aplicar ao autor do crime a pena a ele imposta na sentença condenatória transitada em julgado¹.

E o que se entende por crime? O Código Penal vigente não define, e sua Lei de Introdução limita-se a dizer, no art. 1º, primeira parte, que é “a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa”. Ante essa omissão, esclarecer o que é o fato criminoso fica a cargo da doutrina, ali se destacando os conceitos material, formal e analítico.

Ao discorrer sobre a definição material de crime, Bitencourt² o define como a ação ou omissão que se choca com os interesses e valores postos em sociedade, exigindo-se, como consequência, a proibição de tal comportamento com a ameaça de pena. Em outras palavras, esse conceito questiona a razão pela qual a conduta foi criminalizada pelo legislador, evidenciando o respeito que todos devemos ter com relação aos bens protegidos pelo Direito Penal – em tese, são os bens jurídicos de maior importância para a sociedade.

Já o conceito formal analisa as características (ou elementos) do crime externamente, razão pela qual Mirabete³ concebe o fato criminoso como a violação de norma penal (a vontade do agente e a vontade da norma são contraditórias).

O conceito analítico de crime, por fim, é aquele que avalia todos os ele-

¹ JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**: parte geral. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 17, 24 e 87.

² BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 143.

³ MIRABETE, Júlio Fabrini. **Manual de Direito Penal**: parte geral. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 81.

mentos da infração penal. Trata-se de um conceito estratificado, que desmembra os constituintes do crime em dois, três, ou, até mesmo, quatro elementos (conceitos analíticos bipartido, tripartido e quadripartido, respectivamente). De acordo com Cerezo Mir⁴, porém, para que haja crime, a ação ou omissão deve ser, além de típica e antijurídica, culpável, indicando ser predominante a concepção de crime trazida pelo conceito analítico tripartido. Assim também se destacam os ensinamentos de Dotti⁵, quando afirma que

o crime é a conduta humana típica, ilícita e culpável.

Sem rejeitar alguns aspectos que estruturam critérios anteriores, como, por exemplo, o do bem jurídico a ser tutelado pela norma penal, este é o conceito dominante na literatura nacional e estrangeira levando em conta as exigências de segurança individual, posto indicar um aspecto fundamental para autorizar a pena criminal: a culpabilidade.

A conduta é representada por uma ação ou omissão humana dirigida a um fim; a tipicidade é a adequação, objetiva e subjetiva, dessa conduta a uma norma legal; a ilicitude é a qualidade de um comportamento não autorizado pelo Direito e a culpabilidade é o juízo de reprovação que recai sobre a conduta do sujeito que tem ou pode ter a consciência da ilicitude e de atuar segundo as normas jurídico-penais.

E acrescenta o autor, ainda, que

este conceito é também chamado de dogmático, porque decompõe os requisitos do fato punível para submetê-los a uma análise individual, porém inseparável da noção de conjunto. Trata-se de uma visão dedutiva e sistemática do fenômeno do delito que se impõe como exigência de segurança jurídica⁶.

Ressalte-se o entendimento contrário de Damásio de Jesus⁷, segundo o qual o crime seria apenas um fato típico e antijurídico. Para o autor, a culpabilidade é “a reprovação da ordem jurídica em face de estar ligado o homem a um fato típico

⁴ apud BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 144.

⁵ DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 386.

⁶ Idem, *ibidem*, p. 384.

⁷ JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**: parte geral. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 151.

e antijurídico”⁸; ou seja, não é requisito para a configuração do crime, mas mera condição de imposição da pena. Nesse sentido, para os que se filiam ao conceito bipartido de crime, verificando-se que o fato é típico e antijurídico, resta comprovada a infração penal, devendo o juiz utilizar a culpabilidade somente na fase seguinte, como princípio medidor da pena. Fernando Capez⁹, porém, adverte que a essência material do crime é de tal relevância para configurar ou não a existência deste que, se ela não for considerada, é possível falar em afronta ao princípio constitucional da dignidade humana.

Destaque-se como grande contribuição do conceito tripartido de crime o fato de ele ser estratificado, de modo a permitir que o raciocínio do julgador se concretize, paulatinamente, em “fases” delimitadas, tornando maior a possibilidade de o juiz se aproximar de uma verdade a respeito dos fatos. Assim, em um primeiro momento, deve-se averiguar se o fato é típico: a conduta do agente está prevista na legislação penal? Em caso positivo, procede-se à análise da antijuridicidade ou ilicitude da conduta: tal comportamento é contrário ao Direito? Em regra, o fato típico é ilícito, a menos que haja uma causa excludente de ilicitude (exemplo: matar alguém é fato típico, mas não é ilícito se for em legítima defesa). Caso o fato também seja ilícito, ainda resta questionar: é culpável? Se o comportamento do agente for merecedor desse juízo de reprovação (materializado quando o juiz aplica a pena), constata-se a existência da infração penal, devendo-se usar a culpabilidade do agente novamente com o intuito de medir sua pena. Nessa nova fase, deve-se considerar que, quanto mais reprovável a conduta for, maior será a pena.

De acordo com o exposto, então, é possível sistematizar que, se a conduta humana não for culpável, o conceito tripartido exclui o próprio crime (não há crime); para o conceito bipartido, entretanto, apenas se isenta da pena o agente (há crime, mas quem o cometeu não receberá pena).

Na realidade que ora vivemos – sociedade complexa e Estado Constitucional Democrático de Direito – convém reforçar a afirmação de que os crimes não são cometidos apenas contra um número restrito de pessoas. Os crimes interindivíduos continuam, sim, a existir, mas ressaltando-se a possibilidade de os crimes serem cometidos contra a coletividade também. Para melhor compreender tal afirmação, convém esclarecer as diversas espécies de direitos existentes.

⁸ Idem, *ibidem*, p. 155.

⁹ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 113.

1.2 O tratamento dos “novos direitos” no Estado Democrático de Direito

Ao tratar da evolução histórica dos direitos, Wolkmer¹⁰, sabiamente, aduz que “cada época reproduz uma prática jurídica específica vinculada às relações sociais e às necessidades humanas”. Nesse sentido, o autor demonstra que o Estado e o Direito modernos, estruturados pela sociedade européia da época (referindo-se à modernidade), fundavam-se sobre premissas individualistas, patrimoniais e científicas, paradigma já defasado em face das atuais sociedades – globalizadas e repletas de novos atores sociais e conflitos plurais¹¹. Dito isso, faz-se uma análise das dimensões de direitos (“gerações” formadas pela evolução linear e cumulativa de direitos).

Os direitos de primeira dimensão são compostos pelos direitos individuais civis e políticos e, impulsionados por fatores como o racionalismo iluminista, o liberalismo individualista e o capitalismo concorrencial, surgem entre os séculos XVIII e XIX¹².

Os direitos de segunda dimensão, por sua vez, aparecem entre a segunda metade do século XIX e as primeiras décadas do século XX, sob a influência do Estado de Bem-Estar Social. Aí se encontram os direitos econômicos, sociais e culturais¹³.

Já os direitos de terceira dimensão apresentam uma característica peculiar. Diferentemente dos direitos de primeira e segunda dimensão, os direitos metaindividuais, de solidariedade, coletivos e difusos não se referem mais à proteção do homem individual, mas de grupos de pessoas¹⁴. De acordo com Tavares¹⁵, tais direitos vêm à tona na década de 70, com uma pesquisa de Mauro Cappelletti, a qual originou a obra “Acesso à Justiça”.

Wolkmer¹⁶ comenta, ainda, os direitos de quarta e quinta dimensões que emergem no final do século XX em diante. Relativamente novos e envolvendo temas polêmicos – os primeiros referem-se à biotecnologia, bioética e regulação da

¹⁰ WOLKMER, Antonio Carlos. **Novos direitos no Brasil: natureza e perspectivas**. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 1.

¹¹ Idem, *ibidem*, p. 2, 3 e 21.

¹² Idem, *ibidem*, p. 7.

¹³ Idem, *ibidem*, p. 8.

¹⁴ Idem, *ibidem*, p. 9.

¹⁵ TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 783.

¹⁶ WOLKMER, *op. cit.*, p. 12 e 15, nota 10.

engenharia genética, enquanto os outros dizem respeito à realidade virtual –, não é de se estranhar que a dogmática jurídica convencional esteja despreparada para enfrentá-los. Assim sendo, o referido jurista conclui que o modelo jurídico formal, dogmático e individualista é incapaz de instrumentalizar a efetivação dos “novos” direitos, típicos das sociedades de massas¹⁷.

Quanto a esse aspecto, semelhante é o entendimento de Mauro Cappelletti¹⁸, segundo o qual os novos direitos são característicos da nossa civilização de massa. Ademais, deve-se ressaltar que, conforme o doutrinador¹⁹, o fenômeno da “massificação” envolve não apenas o setor econômico, mas também a esfera dos sentimentos, das relações, dos comportamentos e conflitos sociais. Como consequências, observa-se que

as ações e relações humanas assumem caráter coletivo, mais do que individual: elas se referem preferentemente a grupos, categorias e classes de pessoas, do que apenas a um ou poucos indivíduos [...] E na verdade, cada vez mais freqüentemente, a complexidade das sociedades modernas gera situações nas quais um único ato do homem pode beneficiar ou prejudicar grande número de pessoas²⁰.

Com base nesta análise, pois, consolida-se a tese de que as sociedades modernas trazem consigo a exigência de um novo paradigma para o Direito: um modelo democrático, capaz de acompanhar a dinâmica da vida em sociedade (oferecendo as soluções mais acertadas diante dos fenômenos em contexto) e voltado à proteção dos “novos” direitos (individuais, sociais e metaindividuais). O Estado Constitucional Democrático de Direito se propõe a atender tais demandas.

Mais que um simples conceito, trata-se, pois, de um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Consolidado no art. 1º, *caput*, de nossa Constituição Federal, tal princípio traduz a escolha por um modelo específico de Estado. Para Gilmar Mendes²¹, o Estado Democrático de Direito reúne e aprimora os aspectos dos

¹⁷ WOLKMER, Antonio Carlos. **Novos direitos no Brasil: natureza e perspectivas**. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 21.

¹⁸ CAPPELLETTI, Mauro. **Juizes legisladores?** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993. p. 60.

¹⁹ Idem, *ibidem*, p. 57.

²⁰ Idem, *ibidem*.

²¹ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 149.

modelos que o antecederam – o liberal e o social –, razão pela qual afirma que só se considera democrático o Estado de Direito empenhado em efetivar tanto os direitos civis e políticos como os econômicos, sociais e culturais.

Carvalho²², por sua vez, reitera que a Lei Maior só concebe a realização do Estado de Direito “quando democraticamente legitimado, da mesma forma que o Estado Democrático tem a sua organização e o seu funcionamento assentados no direito e não na prepotência”. Com outras palavras, ele, ainda, afirma²³ que o Estado Democrático de Direito se caracteriza pela legitimação democrática, tanto de sua formação como de seu conteúdo. Ora, não é outro o objetivo do autor citado senão o de frisar o acerto da Constituição ao albergar os princípios da democracia e do Estado de Direito.

Posto isso, torna-se evidente que tais valores estão intimamente ligados. Nesse sentido, Canotilho e Vital Moreira²⁴ ensinam que “O Estado de direito é democrático e só sendo-o é que é Estado de direito; o Estado democrático é Estado de direito e só sendo-o é que é democrático”. Interpretando aquelas duas vertentes (a democracia e o Estado de Direito) em conjunto, concluímos que o Estado Constitucional Democrático de Direito é, em linhas gerais, aquele em que: há observância à legalidade (submissão à lei), à participação popular e aos fins propostos pelo Estado e a sociedade; há um sistema hierarquizado de normas, em que a máxima é a Constituição; são assegurados os direitos fundamentais, entre os quais se destaca a dignidade humana como princípio fundamental.

1.3 A observância à Constituição como pressuposto de legitimação do Direito Penal

Analisando o tema na área de sua competência, Capez atenta para a existência de um Direito Penal Democrático (pois que constitucionalizado). À medida que pressupõe a dignidade humana como um princípio diretamente originado do Estado Constitucional Democrático de Direito²⁵, o estudioso é categórico ao dizer que, em tempos atuais, não é possível admitir a idéia de que é crime toda e qualquer con-

²² CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 648.

²³ CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 647.

²⁴ apud BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p.162.

²⁵ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 7.

duta que o legislador assim considerar. Em outras palavras, Capez²⁶ alerta que não se deve proceder à análise do crime apenas em seu aspecto formal (algo difundido no contexto do Estado de Direito Liberal, em que a burguesia ascendente, com o intuito de inibir abusos do Absolutismo Monárquico, desejava um Ordenamento Jurídico inflexível); a respeito de tal fenômeno, também deve ser feita uma análise material (questionar o conteúdo da norma incriminadora à luz dos princípios constitucionais), já que devem ser selecionadas, tipificadas e adequadas como infração penal apenas as condutas que apresentam real lesividade social (aquelas que comprometem bens jurídicos fundamentais para a sociedade), sob pena de se constituir afronta à dignidade da pessoa humana.

A opção por um Estado Democrático de Direito, então, impõe ao legislador, por um lado, e ao aplicador da norma penal, por outro, o reconhecimento de que as regras têm como função “a proteção de bens jurídicos a partir da solução dos conflitos sociais”²⁷. Ao discorrer de forma semelhante, Prado²⁸ afirma que, “em um Estado Democrático e Social de Direito, a tutela penal não pode ser dissociada do bem jurídico, sendo legítima, sob a ótica constitucional, quando socialmente necessária”.

Nos Estados Democráticos de Direito, é comum que as Constituições tenham a previsão expressa dos princípios e valores essenciais para a elaboração de um sistema penal harmonizado com o perfil daquela espécie de Estado. Como consequência, verificamos que as normas de natureza penal ou integram o próprio texto constitucional ou são por ele autorizadas. Exemplo disso é o próprio princípio do bem jurídico, que,

refletido por diversas normas constitucionais (arts. 5º, 6º, 14, 144, 170 e ss.), deve integrar todo o sistema penal moderno, afeiçoado às exigências de um Estado Democrático de Direito e compor o vasto repertório dos fatos ilícitos. Não é admissível a incriminação de condutas que não causem perigo ou dano aos bens corpóreos e incorpóreos inerentes aos indivíduos e à coletividade.

O nosso sistema jurídico está ancorado no modelo do crime como ofensa a bens jurídicos. A regra do art. 13 do CP, estabelecendo a relação de causalidade entre a conduta humana e o evento típico, é uma guardiã fiel do axioma segundo o qual a existência do crime depende de um resultado, ou seja, de um dano ou um perigo de dano a um bem tutelado pelo Direito Penal.

²⁶ Idem, ibidem.

²⁷ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 10.

²⁸ PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e Constituição**. 3. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 70.

No expressivo magistério de Regis Prado, “o pensamento jurídico moderno reconhece que o escopo imediato e primordial do Direito Penal reside na proteção dos bens jurídicos – essenciais ao indivíduo e à comunidade –, dentro do quadro axiológico constitucional ou decorrente da concepção de Estado de Direito democrático”²⁹.

Quanto ao comentário anteriormente mencionado – de que as Constituições normalmente dispõem, expressamente, os princípios e valores fundamentais para a elaboração de um sistema penal alinhado ao perfil do Estado Democrático de Direito –, é necessário esclarecer que as normas penais contidas na Carta Magna não são completas, ou seja, apenas indicam, em termos amplos, a conduta vedada, deixando que o legislador a especifique posteriormente³⁰.

Entretanto, para que seja bem-sucedida aquela “empreitada” – qual seja, a construção de um Direito Penal em consonância com o modelo de Estado que ora vivemos – é imprescindível, como reflete Lopes³¹, que os direitos preservados pela Constituição sejam ampliados e pormenorizados, tornando-os eficazes e oponíveis a qualquer pessoa. Mas a possibilidade de concretização deste ideal estabelece, como premissa de uma sociedade verdadeiramente democrática, conforme visto, que a pessoa esteja em primeiro plano³², inclusive quando considerada nas normas penais. A razão de ser de tal afirmação vem à tona quando confirmamos que a vida foi um dos bens jurídicos selecionados, pelo legislador, para ser tutelado pelo Direito Penal.

2. EM DEFESA DA EXTENSÃO DA IMPRESCRITIBILIDADE AOS CRIMES COMETIDOS CONTRA A COLETIVIDADE: UMA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA

2.1 A conceituação de coletividade

Conforme menção anterior, o legislador viria a criminalizar apenas as condutas que violassem bens jurídicos de relevante valor individual ou social, com o

²⁹ DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 140-141.

³⁰ LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. **Direito Penal, Estado e Constituição**: princípios constitucionais politicamente conformadores do Direito Penal. São Paulo: IBCCRIM, 1997. p. 113 e 115.

³¹ Idem, *ibidem*, p. 183-184.

³² Idem, *ibidem*, p. 157.

intuito de resguardá-los. Entretanto, se desconsiderarmos as peculiaridades de cada conduta criminosa concreta e procedermos a uma análise meramente formal dos fatos, poderíamos concluir que toda infração penal seria uma lesão contra a coletividade. Não é o que ora se defende.

Em um Estado Constitucional Democrático de Direito, todas as normas e condutas devem ser analisadas à luz da Carta Magna. Como consequência, é inconcebível que o Direito Penal constitucionalizado deixe de ser informado por princípios basilares, como o da intervenção mínima e o da lesividade. As peculiaridades de cada um – muito sutis –, antes de os tornarem diferentes, os aproximam. Tratam-se de princípios complementares, que coexistem numa relação dialética, razão pela qual segue um breve comentário.

Ensina Greco³³ que o princípio da intervenção mínima (ou *ultima ratio*) serviria para orientar o legislador no momento de escolha das condutas a serem tuteladas pelo Direito Penal, sob o argumento de serem elas lesivas a bens indispensáveis à sociedade. O legislador realiza tal seleção por meio de um critério político – variável de acordo com o momento em que vive a sociedade –, e o faz apenas quando os outros ramos do Direito mostrarem-se incapazes de proteger os bens jurídicos em jogo. Logo, pode-se dizer que o Direito Penal atua subsidiariamente.

Enquanto o princípio da intervenção mínima permite a identificação de quais condutas podem ser incriminadas, o princípio da lesividade, por sua vez, permite o reconhecimento de quais comportamentos não podem sofrer essa intervenção da lei penal. Apesar dessas particularidades, ambos têm em comum o pressuposto: o Direito Penal se limitará a tratar das condutas que afetem, com gravidade, os direitos ou bens de terceiros³⁴. Com base nesse raciocínio, Greco³⁵, ainda, cita aquelas que, normalmente, são apontadas como as principais funções do princípio da lesividade, a exemplo da proibição de incriminação de simples estados ou condições existenciais. Esta, em especial, busca assegurar que o Direito Penal cuide de fatos, já que, ao impedir que o agente seja punido por aquilo que é, dificulta que se empregue, ao contrário do que se espera, um Direito Penal “do autor” (da infração penal).

Dito isso, então, resta questionar: quais crimes afetam – direta ou indiretamente – grande porção do corpo social, quando cometidos? Para refletir acerca desse questionamento, é necessário adotar uma visão sistemática e iniciar pela elucidação

³³ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 6. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006. p. 53.

³⁴ Idem, *ibidem*, p. 57.

³⁵ Idem, *ibidem*, p. 57-59.

do que se entende por coletividade.

De acordo com a Enciclopédia Saraiva do Direito³⁶, sociedade é sinônimo de coletividade, a qual consiste no “conglomerado de pessoas que vivem num determinado território, unidas por fatores comuns como as leis, os costumes, a raça, o idioma e outros”. Com entendimento semelhante, Maria Helena Diniz³⁷ apenas acrescenta que esse conjunto de pessoas de um território delimitado denomina-se povo. Para a autora, essas pessoas – as quais se submetem às mesmas normas – estão vinculadas entre si não apenas pelo idioma, mas também por interesses comuns e solidariedade social. Com base nas lições de Dalmo de Abreu Dallari³⁸, porém, seria possível concluir que é incorreta a associação entre sociedade e coletividade. Vejamos o porquê.

Para diferenciar sociedade de comunidade, primeiramente, o cientista político acima aludido estabelece como premissa uma base sociológica, utilizando-se das contribuições de Ferdinand Tönnies. De início, Dallari esclarece que qualquer grupo social com existência permanente será ou uma sociedade – sinônimo de Estado – ou uma comunidade – também chamada de Nação. Conduzindo o raciocínio à frente, o autor é enfático ao dizer que as sociedades são formadas por atos de vontade, o que descarta a exigência de que seus membros tenham afinidades espirituais ou psicológicas, Nesse sentido,

é perfeitamente possível que um grupo de pessoas absolutamente diferentes quanto às características culturais resolva unir-se para conseguir um objetivo que a todas interessa. Criam, então, uma sociedade, ligando-se reciprocamente por vínculos jurídicos, podendo conseguir a finalidade almejada sem que desapareçam as diferenças culturais existentes no início³⁹.

A comunidade, por sua vez, é independente da vontade e se constitui antes mesmo que seus membros tomem consciência da existência dela (a comunidade), já que a mesma, para surgir, depende apenas da afinidade psicológica entre as pessoas. Assim: em um primeiro momento, os indivíduos ou grupos humanos tomam co-

³⁶ SOCIEDADE. In: **Enciclopédia Saraiva do Direito**. São Paulo: Saraiva, 1977. v. 16. p. 85.

³⁷ SOCIEDADE. In: DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 1. p. 646.

³⁸ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 113-116.

³⁹ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 113.

nhecimento do outro; se entre eles existir afinidade psicológica, desenvolve-se uma relação de simpatia, o que permite a identificação de sentimentos, como a percepção de pertença a um grupo; em seguida, a relação de simpatia evolui para uma relação de confiança mútua, estágio superior em que as pessoas se sentem unidas por vínculos de sentimento. Consequentemente, isso se traduz em uma língua comum, um conceito assemelhado de vida (dinamizado pela predominância de certas aspirações de futuro e ideais coletivos) e outras expressões dos costumes e tradições⁴⁰.

Por fim, Dallari⁴¹ afirma que, após se conscientizarem desse processo, as pessoas envolvidas na relação de confiança passam a agir de modo a fortalecer cada vez mais os vínculos entre si. Ou seja, não se pode dizer que a comunidade é destituída de vontade, mas que essa só surge depois de consolidada a comunidade, afinal, é

a circunstância de pertencerem à mesma comunidade que faz com que seus membros tenham sentimentos comuns, experimentem estados psicológicos também comuns e, como consequência última, desenvolvam costumes comuns⁴².

A partir daí, é possível admitir que, enquanto sociedade (ou Estado) é um conceito eminentemente jurídico-político, comunidade (ou Nação) diz respeito ao campo da sociologia. Em um raciocínio coerente, portanto, coletividade está associada à definição de comunidade, e não à de sociedade.

2.2 Critérios para a seleção das condutas lesivas à coletividade

Com base nessa perspectiva, então, pode-se dizer que os direitos de terceira dimensão são titularizados pela comunidade, vez que eles se destinam à proteção de um grupo com quantidade indeterminada de pessoas. A impossibilidade de se especificar quem são os titulares dos direitos de terceira dimensão acaba por lhes atribuir, como afirma Carlos Henrique Bezerra Leite⁴³, um aspecto de universalidade. Sabendo-se, enfim, que não há ser humano igual a outro, a única forma de se estabelecer tal universalidade em um espaço onde prevalecem as diferenças é ao entender que esses direitos possuem como titular a comunidade, pois, na medida em que seus membros se unem por vínculos de sentimento, tornam-se possíveis a identificação de

⁴⁰ Idem, *ibidem*, p. 82.

⁴¹ Idem, *ibidem*, p. 114.

⁴² Idem, *ibidem*.

⁴³ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ação civil pública**. São Paulo: LTr, 2001. p. 29.

visões de mundo assemelhadas e ideais, costumes e tradições predominantes.

É importante ressaltar que a classificação dos direitos de terceira dimensão é divergente na doutrina, refletindo-se em uma pluralidade de definições e distinções imprecisas. Para os autores contemporâneos, todavia, certo é que essas prerrogativas da coletividade integram um complexo gênero: os direitos (ou interesses) metaindividuais, também chamados de direitos coletivos em sentido amplo, transindividuais ou supra-individuais⁴⁴. No entendimento de Leite⁴⁵, esse gênero seria composto pelas seguintes espécies: direitos difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos. Com o advento do Código de Defesa do Consumidor (lei 8.078/90), eles passaram a ser definidos nos seguintes termos:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Para Leite⁴⁶, os direitos difusos existem desde que o homem vive em agrupamentos, mas assumiram maior importância e evidência apenas recentemente, tempos em que os conflitos de massa passam a ser disciplinados em lei. Partindo de tal premissa, Chamberlain⁴⁷ afirma que eles possuem como características essenciais: a indeterminação dos sujeitos e a indivisibilidade do objeto. Em outras palavras, quer-se dizer, respectivamente, que: a processualística deve acompanhar a dinâmica das relações políticas e econômicas, superando a noção de que os conflitos só ocor-

⁴⁴ Idem, *ibidem*, p. 46.

⁴⁵ Idem, *ibidem*.

⁴⁶ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ação civil pública**. São Paulo: LTr, 2001. p. 46.

⁴⁷ CHAMBERLAIN, Marise M. Cavalcanti. Direitos ou interesses metaindividuais e sua classificação. In: LEITE, Carlos Henrique Bezerra (Coord.). **Direitos metaindividuais**. São Paulo: LTr, 2005. p. 37-52. p. 46.

rem entre indivíduos; o bem tutelado não pode ser dividido em quotas individuais (exemplo: a degradação ambiental afeta a todos, já que o meio ambiente não pode ser fragmentado em partes para cada indivíduo).

Além dessas características, outras duas são destacadas por Chamberlain⁴⁸: intensa litigiosidade interna e contingência. Seguindo-se a ordem, a autora afirma que: na maior parte dos casos, todos os titulares do direito encontram-se protegidos pelo Ordenamento Jurídico, exigindo-se uma ponderação de interesses para solucionar o conflito; as relações conflituosas se alteram rapidamente (exemplo: se o despejo de esgoto nas águas não for impedido antes de se concretizar, os direitos difusos são alterados na medida da conduta lesiva, tornando-se difícil a separação efetiva e integral dos danos).

Em síntese, Chamberlain⁴⁹ procura afirmar que os direitos difusos não pressupõem a existência de uma relação jurídica base, ou seja, não precisam de organização anterior ao fato que os constitui. Na verdade, é o fato que unifica os titulares e os coloca diante do mesmo bem da vida – que não pode ser dividido em partes e cuja satisfação beneficia a todos –, o que impossibilita a constatação do número de destinatários.

Para que se configurem os direitos coletivos em sentido estrito, entretanto, exige-se uma organização prévia, ou seja, a existência de uma relação jurídica base. Nesse sentido, as pessoas podem estar unidas por grupo, categoria ou classe (exemplos: grupos de anciãos, sindicatos, associações e outros). Ainda na concepção de Chamberlain⁵⁰, resta tratar dos direitos individuais homogêneos. Com peculiaridades próprias, eles integram o rol dos direitos de terceira dimensão.

Os direitos individuais homogêneos, diferentemente dos outros (difusos e coletivos em sentido estrito), não transcendem, permanecendo individuais. Envolvem objetos suscetíveis de divisão, e só são considerados como integrantes dos direitos metaindividuais para facilitar o acesso à justiça, permitir economia processual e evitar decisões contraditórias entre pessoas específicas que, apesar de afetadas de maneira diversa, se encontram em situação semelhante. Aplica-se, por exemplo, no caso de indivíduos que adquirem um mesmo veículo com falhas no sistema de freio, pois como os carros são produzidos em série, o problema poderá se manifestar em

⁴⁸ Idem, *ibidem*.

⁴⁹ Idem, *ibidem*.

⁵⁰ CHAMBERLAIN, Marise M. Cavalcanti. Direitos ou interesses metaindividuais e sua classificação. In: LEITE, Carlos Henrique Bezerra (Coord.). **Direitos metaindividuais**. São Paulo: LTr, 2005. p. 37-52. p. 48.

vários deles. Conforme visto, a origem do direito é comum, mas os prejuízos podem ser individualizados.

Embora se tenha feito tais distinções, deve-se ter em mente que o fato de um direito se enquadrar em determinada categoria não obsta que ele também pertença a outra, afinal, como aduz Chamberlain⁵¹, procurar desvendar se existe ou não direito coletivo em seu conteúdo estático é desconhecer ou minimizar a variedade de situações jurídicas geradas por um único fato. Mesmo assim, o presente trabalho se atém aos direitos difusos – aqui considerados como direitos coletivos por excelência –, já que eles “surgem a partir da identificação de algumas circunstâncias comuns aos integrantes de certa comunidade [...], de forma que os interesses destes transcendam aos interesses individuais”⁵². Além disso, a aludida autora ensina⁵³ que o direito coletivo se fundamenta na identidade entre os membros de um grupamento, pois é assim que se manifesta a comunhão de interesses.

Não se pode esquecer, também, que tanto os direitos coletivos em sentido estrito quanto os difusos têm em comum a indivisibilidade do objeto. Com relação aos primeiros, porém, é importante lembrar que é possível a delimitação dos destinatários (grupos, categorias ou classes), enquanto uma conduta que lesa direitos difusos afeta, indistintamente, um número de pessoas insuscetível de aferição. Esse conjunto de pessoas é a comunidade (posto que não é possível especificar a quantidade e a qualidade de seus membros), a qual é atingida em sua totalidade mediante condutas específicas, porque, como já enunciado, seus membros partilham visões de mundo, costumes, tradições e ideais ou objetivos. Tal universalidade atribui identidade ao grupo, impossibilitando a afirmação de que apenas um ou outro sujeito será afetado se houver lesão a direito difuso.

Nesse sentido, para a identificação de crimes que são cometidos contra a coletividade, requer-se, ao menos, que a conduta venha a lesar direito difuso e, ao fazê-lo, viole bem jurídico de indiscutível valor para a comunidade. Ilustre-se o raciocínio por intermédio dos crimes ambientais (disciplinados na lei 9.605/98). Diz a Lei Maior que

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

⁵¹ Idem, *ibidem*, p. 51.

⁵² Idem, *ibidem*, p. 47.

⁵³ Idem, *ibidem*.

Logo, sem querer esgotar o tema, é notório que os crimes ambientais, por exemplo, atendem às duas condições necessárias para seu enquadramento como crimes cometidos contra a coletividade. A interpretação do texto constitucional evidencia que os crimes ambientais lesam direito difuso e, por conseguinte, violam bem jurídico de incontestável importância social, tanto para as presentes quanto para as futuras gerações da comunidade.

2.3 A dificuldade em se proteger os direitos difusos e a adequação de uma política criminal diferenciada

Além dos comentários já realizados, acrescenta-se que uma problemática é inerente aos direitos difusos, especificamente com relação ao conteúdo dos mesmos.

De acordo com Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins⁵⁴, em se tratando de direitos difusos, não é possível determinar o que cada titular do direito pode exigir ou fazer em dadas circunstâncias concretas, ao contrário do que ocorre com os demais direitos fundamentais. Na verdade, trata-se de lição já preconizada por Mauro Cappelletti, quando afirmou⁵⁵ que o problema básico de direitos (como ao ambiente saudável ou à proteção do consumidor) é que “ou ninguém tem direito a corrigir a lesão a um interesse coletivo, ou o prêmio para qualquer indivíduo buscar essa correção é pequeno demais para induzi-lo a tentar uma ação”.

Essa delicada situação dos direitos difusos, associada ao fato de que atualmente se vive em uma civilização de massa, acaba por perpetuar o clamor pela segurança jurídica, herdado do passado. É fato que, em um meio no qual há “massificação” (ou multiplicação) dos comportamentos e conflitos sociais, por exemplo, a previsibilidade da conduta do outro adquire valor crucial. Assim sendo, Antonio Rodrigues Porto⁵⁶ cita intelectuais como Beccaria, Bentham, Henckel e Binding, que, implicitamente, já fundamentavam sua rejeição à prescrição penal com base naquele valor (a segurança jurídica), ao dizerem que

deixar de aplicar a pena, simplesmente por efeito do decurso do tempo, seria a consagração da impunidade, encorajando criminosos à prática de novos crimes. Seria, ainda, um insulto à justiça e à moral.

54 DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 62.

55 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988. p. 26.

56 PORTO, Antonio Rodrigues. **Da prescrição penal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 13.

Feitas essas considerações, é adequado esclarecer que não é objetivo deste trabalho desacreditar o instituto da prescrição penal, mas apenas sustentar que, em situações excepcionais – em que estão envolvidos bens jurídicos específicos e de indiscutível significância para a comunidade, titular do direito em jogo – não se deveria aplicar o instituto. Em outras palavras, aproveita-se esta oportunidade para demonstrar que, em circunstâncias determinadas, deve a lei penal oferecer um tratamento diferenciado. Por quê? Porque como bem adverte Giuseppe Bettiol⁵⁷, a justificação da prescrição penal não ocorre somente sob o enfoque individual ou do réu, mas a partir da ótica da coletividade também.

Pelo exposto, e tomando-se por base as lições de Luciano Feldens em “A Constituição Penal”⁵⁸, percebe-se que a teoria do bem jurídico permanece como elemento determinante e essencial na formação do Direito Penal contemporâneo. Ainda que tenha quase dois séculos de existência, trata-se de uma teoria que evolui de acordo com as mudanças de paradigma do Estado e do Direito, assim como se altera na medida das demandas postas pela comunidade e ocupa lugar de destaque nos Ordenamentos Jurídicos que se dizem democráticos, pluralistas e comprometidos com o reconhecimento e a preservação de direitos e liberdades.

O exercício dessas liberdades só se concretiza, na visão de Feldens⁵⁹, por meio de bens e interesses. Em outras palavras, a garantia de que as pessoas titularizam certas liberdades se externa, apenas, a partir da proteção dos bens e interesses correspondentes – razão pela qual são considerados bens jurídicos. Se eles forem lesados haverá, como consequência, violação às liberdades que externam ou materializam. Para exemplificar, é simples constatar que a liberdade de ir e vir não pode ser taxativamente definida em abstrato, devido às inúmeras maneiras em que ela pode se manifestar. Entretanto, se a integridade física de um cidadão não for respeitada, pode ser que os prejuízos decorrentes da conduta lesiva limitem (impossibilitando ou inviabilizando) sua liberdade de locomoção.

Em se tratando de bem jurídico, é importante reiterar que o significado da expressão muda sob a influência de fatores como os costumes, de acordo com o tempo que a comunidade vive. Para Feldens⁶⁰, certo é que, nesse processo evolutivo,

⁵⁷ BETTIOL, Giuseppe. **Direito Penal**. Campinas: Red Livros, 2000. p. 717.

⁵⁸ FELDENS, Luciano. **Constituição Penal**: a dupla face da proporcionalidade no controle de normas penais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 44.

⁵⁹ FELDENS, Luciano. **Constituição Penal**: a dupla face da proporcionalidade no controle de normas penais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 44.

⁶⁰ Idem, *ibidem*.

a noção de bem jurídico em vigor irá moldar o *jus puniendi* (direito estatal de punir), estruturando e informando a política criminal do Estado. Por intermédio dessas afirmações, torna-se claro que, se vivemos em uma sociedade massificada, o Direito Penal e a política criminal devem assumir novos perfis, pressupondo que a defesa dos direitos difusos é uma necessidade.

Com o fenômeno da massificação – já se explicou –, é grande o anseio pela segurança jurídica, afinal, ao mesmo tempo em que surgem os direitos difusos, surge um elevado potencial de eles serem violados. Nesse contexto de multiplicação dos conflitos, então, a imprescritibilidade de certos crimes se impõe como medida capaz de proteger os mais relevantes bens jurídicos, como o meio ambiente. E isso, ressalte-se, sem deixar de estar alinhado ao perfil de um Estado Constitucional Democrático de Direito, já que, como aduz Feldens⁶¹, antes mesmo de serem protegidos pelo Direito, esses bens se constituem, na consciência coletiva, como se jurídicos fossem, e o Direito Penal contemporâneo deve estar voltado à proteção de bens jurídicos, sob pena de não ser legítimo.

Ante o exposto, portanto, vislumbra-se a possibilidade de se estender a imprescritibilidade dos crimes para além das duas únicas hipóteses existentes, tratadas no texto constitucional e aqui citadas no início.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se concluir que, com a mudança dos modelos de Direito e de Estado, os conflitos coletivos se tornaram uma realidade. Ao mesmo tempo em que ocorre esse fenômeno conhecido como “massificação”, a pauta de valores vigente em um tempo e lugar determinados demonstra estar em constante alteração. Como consequência, são estabelecidas novas concepções acerca do que se entende por bem jurídico.

Nesse contexto de sociedades de massa, sobressai a existência da comunidade. Com a difusão dos direitos de terceira dimensão, tal grupamento passa a titularizar interesses que não podem ser fragmentados em quotas individuais e cujos titulares não podem ser especificados. Considerando-se que os integrantes da comunidade estabelecem tradições, objetivos e visão de mundo comuns, a lesão a direitos de terceira dimensão – os difusos, em especial – afeta, indistintamente, um número de pessoas insuscetível de aferição.

Uma proposta legislativa que vise à extensão da imprescritibilidade aos crimes cometidos contra a coletividade, portanto, se impõe como medida adequada

⁶¹ Idem, *ibidem*, p. 44 e 51.

à proteção da comunidade e seus direitos, bem como pressuposto de legitimação do Direito Penal. Situando a discussão no paradigma de Estado Constitucional Democrático de Direito, enfim, e utilizando as contribuições da Hermenêutica, a referida tese pode ser sustentada juridicamente. Sob essa mesma ótica, poder-se-ia comentar, em outra oportunidade, a respeito da maneira como os órgãos julgadores interpretam normas jurídicas em casos de lacuna no Ordenamento Jurídico brasileiro, já que é notória a indolência do legislador em criar leis bem elaboradas, com as qualidades demandadas pelas situações específicas.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BETTIOL, Giuseppe. **Direito Penal**. Campinas: Red Livros, 2000.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

CHAMBERLAIN, Marise M. Cavalcanti. Direitos ou interesses metaindividuais e sua classificação. In: LEITE, Carlos Henrique Bezerra (Coord.). **Direitos metaindividuais**. São Paulo: LTr, 2005. p. 37-52.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

FELDENS, Luciano. **Constituição Penal**: a dupla face da proporcionalidade no controle de normas penais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 6. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**: parte geral. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ação civil pública**. São Paulo: LTr, 2001.

LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. **Direito Penal, Estado e Constituição**: princípios constitucionais politicamente conformadores do Direito Penal. São Paulo: IBCCRIM, 1997.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Manual de Direito Penal**: parte geral. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

PORTO, Antonio Rodrigues. **Da prescrição penal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e Constituição**. 3. ed. São Paulo: RT, 2003.

SOCIEDADE. In: **Enciclopédia Saraiva do Direito**. São Paulo: Saraiva, 1977. v. 16.

SOCIEDADE. In: DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 1.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Novos direitos no Brasil**: natureza e perspectivas. São Paulo: Saraiva, 2003.